



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental**

Processo nº 1370.01.0054068/2021-90

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 313/2022/SEMAD/SUPRAM SUL - DRR

Assunto: Arquivamento do processo administrativo de Licença de Operação Corretiva – LAC1 – Mineração Conselheiro Mata – SLA 5594/2021

DESPACHO

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Mineração Conselheiro Mata Ltda, CNPJ 20.200.796/0004-86, localizado no município de Nazareno, atuava na atividade de extração e beneficiamento de manganês nos direitos minerários ANM 831137/1993 e ANM 832036/2008 e paralisou as atividades em decorrência da ausência do licenciamento ambiental.

Em consulta ao SIAM, a Mineração Conselheiro Mata obteve a primeira Autorização Ambiental para Funcionamento – AAF através do processo administrativo - PA nº 22268/2008/001/2008, em 09/12/2008, vinculado ao registro minerário 831137/1993, nos municípios de Nazareno e Ibituruna. Posteriormente, relacionada ao mesmo direito minerário obteve AAF nº 05599/2008 (PA nº 22268/2008/002/2012) e AAF nº 00042/2017 (PA nº 22268/2008/004/2017), sendo a última AAF vencida em 05/01/2021.

Para o direito minerário 832036/2008 o empreendimento obteve a primeira AAF nº 04552/2015 (PA nº 22268/2008/003/2015) e, posteriormente outra AAF através do PA nº 25809/2010/001/2011, em 09/08/2011 e vencida em 09/08/2015. O empreendimento tentou regularização ambiental em 05/12/2019, através do PA nº 18266/2019/001/2019, mas foi indeferido por insuficiência técnica e ausência de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Em 09/11/2021 foi formalizado na Supram Sul, o processo administrativo de Licença de Operação Corretiva - LOC, via Sistema de Licenciamento Ambiental nº 5594/2021 requerendo as atividades conforme a DN COPAM 217/17, a saber:

“A-02-01-1 - Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro” de produção bruta 50.000 ton/ano, porte pequeno;

“A-05-04-5 - Pilhas de rejeito / estéril” de área útil 2,7ha, porte pequeno.

Segundo a DN 217/17, o potencial poluidor / degradador geral das atividades A-02-01-1 é médio e, para a atividade A-05-04-5 é grande; portanto, o empreendimento é classificado como 4. Há critério locacional incidente fator 1 por estar inserido na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Foi formalizado processo SEI! 1370.01.0054068/2021-90 visando regularizar intervenções

ambientais já realizadas e corte de árvores isoladas ainda não realizado.

Em 12/03/2022 foi solicitada informação complementar à empresa, com o seguinte teor:

“1 - Reserva Legal:

- a. *Na matrícula nº 29314 denominada de Sumaré há Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas em área de 4,9908ha em dois fragmentos. Portanto, apresentar o Termo firmado junto ao IEF contendo o croqui/planta topográfica da área da reserva legal.*
- b. *Foi observada que a delimitação da área total do imóvel no CAR e a APP do CAR estão divergentes do arquivo digital apresentado e, a reserva legal do arquivo digital e do CAR estão divergentes entre si e da planta em PDF. Apresentar adequação dos documentos.*
- c. *Foi observado o computo de APP na reserva legal no arquivo digital apresentado, mas no recibo do CAR e na planta em PDF apresentadas, aparentemente não está havendo sobreposição. De acordo com a Lei 20922/2013 não é permitido cômputo da APP na reserva legal quando se fará conversão de uso alternativo do solo. Portanto, após sanar o item “b”, caso haja de fato a sobreposição da reserva legal e APP, apresentar protocolo para relocação da reserva legal inserida em APP. Cabe ressaltar que a reserva legal deverá estar delimitada conforme o termo averbado na matrícula 29314.*
- d. *Foi observado pela imagem de satélite que houve intervenção em parte da área da reserva legal (fragmento 2). Portanto apresentar proposta de compensação da reserva legal conforme Lei 20922/2013.*

2 - Intervenção Ambiental Requerida e Corretiva:

- a. *No artigo 12 do Decreto 47749/2019, a autorização para intervenção ambiental corretiva deverá haver recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente. Apresentar taxa florestal recolhida referente a área de intervenção corretiva, que deve ser em dobro.*
- b. *Apresentar protocolo de formalização de processo de compensação minerária.*
- c. *Apresentar proposta de compensação conforme a Lei nº 20.308/12 para o indivíduo *Handroanthus ochraceus*.*
- d. *No uso do solo apresentado identificou como solo exposto e área consolidada com indivíduos isolados, áreas que eram providas de cobertura vegetal anterior a 22/07/2008. Observa-se na imagem de satélite Google Earth, que tais áreas foram intervindas a partir de imagens de 2016. Segundo o artigo 5 da lei 11428/2006, a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. Portanto, apresentar retificação do uso do solo considerando a cobertura vegetal existente anteriormente a intervenção e inserindo a área do empreendimento, edificações, área de lavra, sentido do avanço da lavra e a área da pilha (arquivo PDF e digital).*
- e. *Retificar o requerimento padrão inserindo a intervenção de corte de árvores isoladas como supressão de vegetação.*
- f. *Na definição do estágio sucessional da área a ser intervinda E da área testemunho não foi realizada metodologia para levantamento da cobertura campestre/ fisionomia herbáceo-arbustiva e não foi apresentado os resultados conforme os parâmetros da CONAMA 423, como levantamento da vegetação campestre, fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, índice de cobertura vegetal viva, representatividade de espécies exóticas ou rudesais (%),*

ausência ou presença de espécies raras ou endêmicas, espécies indicadoras e histórico das ações antrópicas. Portanto, apresentar complementação do estudo do inventário na vegetação testemunho e na vegetação requerida para intervenção considerando os resultados para vegetação campestre.

3 - O empreendimento está localizado na zona de transição da Reserva da Biosfera. Apesar de ter obtido AAF no passado, haverá ampliação da ADA em decorrência das intervenções ambientais. Portanto, apresentar Estudo referente ao Critério Locacional definido pela Deliberação Normativa Copam 217/2017 – Reserva da Biosfera, disponível no site da SEMAD (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3504-termos-de-referencia-para-os-criterios-locacionais-de-enquadramento>).

4 – Apresentar protocolo junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN quanto a Elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, conforme Instrução Normativa nº 001/ 2015.”

Não foi apresentada Certidão de Regularidade de atividade quanto ao uso e ocupação do solo municipal emitido pelo prefeito municipal de Nazareno.

A vistoria foi realizada em 07/07/2022, sob Auto de Fiscalização – AF nº 224246/2022.

Na vistoria, foram observadas que nem todas as medidas de controle propostas estavam instaladas e foi esclarecido que para a fase do licenciamento pleiteada haveria necessidade da instalação completa das medidas de controle, visto de se tratar da fase de operação, mesmo que em caráter corretivo. Ainda foi apresentada pelos representantes do empreendimento área proposta para realocação da reserva legal localizada fora de área de preservação permanente e foi esclarecido da necessidade de formalização de processo para realocação. Foi destacado que o empreendimento não apresentou certidão de uso de solo emitida pela prefeitura municipal de Nazareno, sendo este documento necessário e exigido para a conclusão do processo de licenciamento ambiental. Por fim, foi informado pelas técnicas da Supram Sul na vistoria que as solicitações do AF deveriam ser apresentadas junto a resposta das informações complementares no SLA.

O ofício resposta das informações complementares foi respondido em 30/08/2022. Porém, não foi respondida nenhuma das solicitações do Auto de Fiscalização. Além disso, dos 12 (doze) itens e subitens solicitados no pedido da Informação Complementar, o empreendimento respondeu somente 2 (dois).

Em síntese, foi requerido pelo empreendimento sobrestamento do prazo para apresentação das informações complementares na íntegra.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente há de citar a legislação que trata sobre oportunizar o sobrestamento, DN COPAM 217/17, na Seção II “Das informações complementares”, no Artigo 26 (vinte e seis), a saber:

“§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias,

contados do término do prazo inicialmente concedido. (...) §4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (...)" (sublinhado nosso)

E, no § 2º, art. 23 do Decreto 47.383/2018 prevê a concessão de prorrogação de prazos para atendimento das informações adicionais na seguinte situação:

"(...) § 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (sublinhado nosso)

Não foi exigido nenhum estudo que demandasse maiores prazos para elaboração. Todos os itens solicitados deveriam estar esclarecidos desde a formalização do processo.

Sobre a solicitação do item "1.a", cópia do Termo da reserva legal contendo o croqui de localização da mesma, a justificativa foi de que o cartório não disponibilizou a cópia do Termo averbado, sem nenhuma comprovação da data do pedido ou da resposta do cartório ao pedido solicitado, utilizando disso como ausência na resposta de 6 (seis) subitens subsequentes ("1. b", "1. c", "1. d", "2. a", "2. d", "2. e").

Porém, o empreendimento tem um histórico de operação, onde as questões da localização da reserva legal já deveriam estar esclarecidas. A equipe da Supram Sul, através da análise documental apresentada no processo, identificou diferenças na localização da reserva legal averbada na matrícula, delimitada na planta topográfica e demarcada no CAR. A priori a reserva legal deve ser demarcada conforme averbação na matrícula AV-9-29.314, sendo possível a identificação na planta topográfica solicitada através da plotagem das coordenadas geográficas descritas na AV-9-29.314.

Foi solicitado no subitem "2. f" a definição do estágio sucessional do fragmento florestal da área testemunho baseando numa complementação do inventário florestal já realizado na área. Nenhum estudo novo foi solicitado e não foi apresentada justificativa para sobrestar o prazo do referido subitem, que foi usado como justificativa para ausência de resposta ao item 3.

Outra questão é a ausência Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo. Salieta-se que a mesma é documento obrigatório a ser apresentado na formalização do processo, ou até a conclusão da análise, conforme prevê o artigo 18 do Dec. 47383/18.

Há que se considerar que o mesmo dispositivo legal acima mencionado ainda assevera em seu parágrafo primeiro, que a certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

2. DISCUSSÃO

Tem-se então que a informação complementar, gerada em 04/05/2022, teve seu prazo de atendimento prorrogado uma única vez, conforme previsão no art. 23 do Decreto 47.383/2018, com prazo final de atendimento em 01/09/2022.

Em 30/08/2022 o empreendedor solicitou, através do SLA nº 5594/2021 e documento SEI! 52277412, sobrestamento do referido processo, uma vez que aguarda cópia do Termo de reserva legal emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e a atualização dos dados de intervenção ambiental.

A equipe da Supram Sul não considerou a justificativa apresentada como plausível para o sobrestamento de prazo para além dos 120 dias já oportunizado ao empreendimento.

Ressalta-se ainda as determinações contidas no art. 18 do referido decreto:

“Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.”

Ainda, certo é que o artigo 33 do Dec. 47383/18 prevê taxativamente o arquivamento do processo nestes casos, senão veja-se:

“Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (...)”

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica da Supram Sul de Minas sugere o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, na fase de Licença de Operação Corretiva – LAC 1 do empreendimento MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA, para a atividade de “A-02-01-1 - Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro” e “A-05-04-5 - Pilhas de rejeito / estéril”, no município de Nazareno pela não apresentação dos itens e subitens “1. b”, “1. c”, “1. d”, “2. a”, “2. d”, “2. e”, “2. f” e “3”.



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 23/09/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor(a)**, em 25/09/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53597490** e o código CRC **5E692A10**.

Referência: Processo nº 1370.01.0054068/2021-90

SEI nº 53597490



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : MINERACAO CONSELHEIRO MATA LTDA
CNPJ/CPF : 20.200.796/0004-86
Empreendimento : MINERACAO CONSELHEIRO MATA LTDA
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Fazenda Sumaré número/km S/N Bairro Zona Rural Cep 36370-000 Nazareno - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Nazareno (LAT) -21.1204, (LONG) -44.6467
Fator locacional resultante : 0
Classe predominante resultante : 4
Modalidade de licenciamento : LAC1
Processo Administrativo Licenciamento : 5594/2021

Motivo da decisão:

A equipe técnica da Supram Sul de Minas sugere o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, na fase de Licença de Operação Corretiva – LAC 1 do empreendimento MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA, para a atividade de “A-02-01-1 - Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro” e “A-05-04-5 - Pilhas de rejeito / estéril”, no município de Nazareno pela não apresentação dos itens e subitens “1. b”, “1. c”, “1. d”, “2. a”, “2. d”, “2. e”, “2. f” e “3”.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 26/09/2022.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA LADEIRA ALVES DE BRITO, Superintendente, em 26/09/2022 10:07 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.